



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 66 , de 28 / 10 / 2015

Processo: 73.798

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 122

Autoria: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reduzir prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

Arquive-se

Allanpedi
Diretoria Legislativa

06 / 11 / 2015



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 122

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 13/10/2015	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJB. Diretora Legislativa 13/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 13/10/15 1237
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO (Rubrica)
16/10/15

P 13651/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/10/2015 10:18

Apresentação.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

30
Presidente
13/10/2015

APROVADO 1º TURNO
30
Presidente
20/10/2015

APROVADO 2º TURNO
30
Presidente
27/10/2015

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 102
(José Galvão Braga Campos)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reduzir prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

Art. 1º. O inciso XIX do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/10/2015

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
‘Tico’

25.11.15



(PELOJ nº. 122 - fls. 2)

Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica de Jundiaí-LOJ tem a finalidade de tornar mais célere o processo de respostas aos requerimentos de informações, disponibilizando-as no menor prazo possível.

Esta emenda encontra respaldo na Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível e, não sendo possível, deverá fazê-lo em prazo não superior a 20 dias.

Considerando a relevância do tema apresentado, contamos com o apoio dos nobres Edis para aprovação do texto.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
'Tico'

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

parágrafo único revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

parágrafo alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

artigo alterado por ELOJ 30, de 17 de novembro de 1998, e ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

redação alterada pela Emenda à LOJ nº 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

♦ *inciso alterado por ELOJ 63, de 4 de junho de 2014.*

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos e portarias;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

♦ *inciso XV revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 56, de 11 de dezembro de 2012.*

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

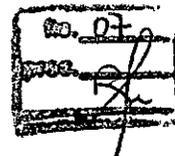
XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

♦ *o item XXV foi revogado pela Emenda à LOJ nº. 34, de 1º de fevereiro de 2000.*

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

♦ *inciso XXVII revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 127**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 122

PROCESSO Nº 73.798

De autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reduzir prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com o documento de fls. 05/06; atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição Federal) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva tornar mais célere o processo de respostas aos requerimentos de informações à Câmara Municipal, nos moldes do disposto na Lei de Acesso à Informação – Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 -, e para tanto, busca adequar a Carta de Jundiaí àquele diploma legal, estabelecendo prazo de 20 dias para que as informações requeridas venham a ser prestadas.

Sobre a temática – tratando-se de norma programática - reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

0155934-34.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Elliot Akel

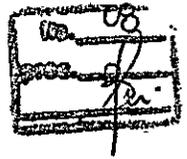
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 14/02/2013

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO); PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -



INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

O conteúdo meramente programático da propositura, portanto, viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.798

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 122, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reduzir prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

PARECER Nº 1.237

A propositura em exame objetiva para fixar prazo de encaminhamento à Câmara de resposta aos requerimentos aprovados na forma regimental, e nesse sentido busca inserir na Carta de Jundiaí dispositivo adequando a redação do inc. XIX do art. 72 ao disposto na Lei federal 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – que estabelece prazo não superior a 20 dias.

Cabe ressaltar que a justificativa da referida proposta é por demais esclarecedora no que concerne a alteração formulada, que encontra respaldo no estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa de fls. 07/08.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, encontrando-se formalizada e sobre ela não há quaisquer impedimentos que incidam sobre a sua tramitação.

Face o exposto, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO
13/10/15

Sala das Comissões, 13.10.2015.

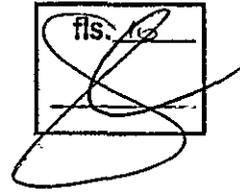
Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

AUSENTE
PAULO SERGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Sessão Plenária

**122ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
20 de outubro de 2015 (terça-feira)**

Painel de Votação

PELOJ 122/2015 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Altera a Lei Orgânica de Jundiá, para reduzir prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

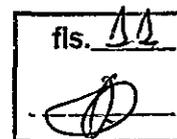
Quantidade de votos sim: 19

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARCOS ROBERTO LAVADO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Sessão Plenária

123ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
27 de outubro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PELOJ 122/2015 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Altera a Lei Orgânica de Jundiá, para reduzir prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARCOS ROBERTO LAVADO	Sim
MARILENA PÉRDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Ausente
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.798

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 66, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reduzir prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de outubro de 2015, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O inciso XIX do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias; as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de outubro de dois mil e quinze (28/10/2015).

A MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente em Exercício

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º. Secretário

DIRLEI GONÇALVES
2º. Secretário



Of. PR/DL 613/2015
Proc. 73.798

Em 28 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 66**, promulgada pela Mesa Diretora desta Edilidade na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

[Handwritten signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente em Exercício

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	<i>[Handwritten date]</i>